

PARECER Nº 2 , DE 2017-CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, de 2015, que homologa o Convênio ICMS nº 53, de 16 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº 27, de 22 de abril de 2015.

Autor: Rodrigo Delmasso

RELATOR: Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

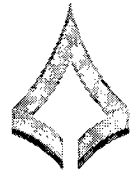
I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, que homologa o Convênio ICMS nº 53, de 16 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº 27, de 22 de abril de 2015.

O Conselho Nacional de Política Fazendária- CONFAZ, na sua 104ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, no dia 16 de maio de 2007, celebrou o convênio ICMS nº 53/07, no qual isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito Caminho da Escola, do Ministério da Educação- MEC.

Ressalta-se que a Lei nº 5.514, de 03 de agosto de 2015 (LDO/2016) já contemplam a renúncia da receita tributária em razão do convênio supracitado para o exercício corrente e os 3(três) exercícios subsequentes.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 63, incisos I e III, alínea "i"), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, Juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O Projeto de Decreto Legislativo respeita as regras e princípios normativos aduzidos na Constituição Federal de 1988, notadamente o artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, que exige o convênio firmado do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para a concessão de isenção do ICMS por parte dos estados-membros e do Distrito Federal.

A proposta atende o disposto do artigo 135, § 5º, inciso VII e § 6º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina que os convênios devem ser homologados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para que produzam efeitos no âmbito do Distrito Federal.

As medidas de impacto financeiro também foram pormenorizadas e coadunam com as determinações constantes na Lei e Responsabilidade Fiscal, em reflexo ao texto inserto no art. 14, caput e inciso I, desta Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, imperioso destacar que a apreciação do nobre projeto se compatibiliza com todo acervo normativo que a sustenta, sendo sua homologação medida inerente ao devido procedimento necessário e cabível para o alcance de sua plena eficiência.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **admissibilidade** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 2015**, de autoria do Deputado Rodrigo Delamsso.

Sala das Comissões,

PRESIDENTE

DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS

RELATOR